AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554846 - SP (2024/0023936-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TALITA SILVA BATISTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MIQUEIAS ROCHA SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGITIMIDADE. ART. 301 DO CPP. ILICITUDE DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que reconheceu a legitimidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais e afastou a alegação de ilicitude das provas obtidas nessa diligência. A recorrente pleiteou a declaração de nulidade da abordagem e das provas derivadas, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e sua consequente absolvição nos termos do art. 386, II, do mesmo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão em flagrante realizada por guardas municipais é legítima à luz do art. 301 do Código de Processo Penal e do art. 144 da Constituição Federal; e (ii) determinar se houve ilicitude na obtenção das provas decorrentes dessa prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais é legítima, pois o art. 301 do CPP permite que qualquer pessoa do povo, incluindo agentes públicos, efetue a prisão em situações de flagrância, sendo esta atuação compatível com o ordenamento jurídico.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que impede o provimento do recurso quando a

Documento eletrônico VDA44711267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: b668a4e2-f534-4c8a-a398-9de0cda1ab7d

decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência pacífica do tribunal.
5. Não há nulidade na abordagem ou na obtenção das provas, pois a detenção foi devidamente fundamentada pela suspeita fundada de prática de crime, e a recorrente foi imediatamente apresentada à autoridade competente, respeitando-se os procedimentos legais.
6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a ilicitude das provas demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: b668a4e2-f534-4c8a-a398-9de0cda1ab7d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554846 - SP (2024/0023936-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TALITA SILVA BATISTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MIQUEIAS ROCHA SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGITIMIDADE. ART. 301 DO CPP. ILICITUDE DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que reconheceu a legitimidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais e afastou a alegação de ilicitude das provas obtidas nessa diligência. A recorrente pleiteou a declaração de nulidade da abordagem e das provas derivadas, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e sua consequente absolvição nos termos do art. 386, II, do mesmo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão em flagrante realizada por guardas municipais é legítima à luz do art. 301 do Código de Processo Penal e do art. 144 da Constituição Federal; e (ii) determinar se houve ilicitude na obtenção das provas decorrentes dessa prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais é legítima, pois o art. 301 do CPP permite que qualquer pessoa do povo, incluindo agentes públicos, efetue a prisão em situações de flagrância, sendo esta atuação compatível com o ordenamento jurídico.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que impede o provimento do recurso quando a

Documento eletrônico VDA44710909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:43
Código de Controle do Documento: 778ce840-ddeb-4041-91fb-ff8c1469f577

decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência pacífica do tribunal.
5. Não há nulidade na abordagem ou na obtenção das provas, pois a detenção foi devidamente fundamentada pela suspeita fundada de prática de crime, e a recorrente foi imediatamente apresentada à autoridade competente, respeitando-se os procedimentos legais.
6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a ilicitude das provas demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, requereu "a ilicitude da abordagem e revista pessoal realizada pela Guarda Civil, com a consequente declaração de ilicitude das provas obtidas em razão daquela diligência, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e a absolvição da recorrente, com fulcro no art. 386, II do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 439).

Contraminuta apresentada, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

Documento eletrônico VDA44710909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:43
Código de Controle do Documento: 778ce840-ddeb-4041-91fb-ff8c1469f577

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Como relatado alhures, no recurso especial, a recorrente, ora agravante, requereu "a ilicitude da abordagem e revista pessoal realizada pela Guarda Civil, com a consequente declaração de ilicitude das provas obtidas em razão daquela diligência, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e a absolvição da recorrente, com fulcro no art. 386, II do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 439).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicidir a Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 410-417):

> *[...] Não há qualquer nulidade quanto à prisão efetuada, eventualmente, por Guardas Municipais, até porque compete a qualquer do povo assim proceder, nos termos do que autoriza o art. 301, do CPP.*
>
> *Ao contrário do que alega a douta Defesa, não há que se falar em irregularidade da prisão realizada, **uma vez que sendo lícito à qualquer do povo realizar a prisão daquele que se encontre em situação de flagrância**, não existiriam motivos que impedissem a prisão da apelante por parte dos guardas municipais.*
>
> *Assim, a alegação de que a abordagem efetuada pelos guardas municipais foi ilegal, é totalmente descabida, **pois conforme restou claro da prova produzida, após fundada suspeita de tráfico pela apelante, foi ela detida na posse de entorpecentes, juntamente com o corréu**.*
>
> *Justificou-se, pois, plenamente, a abordagem.*
>
> *[...]*
>
> *De se salientar, ainda, que após a efetuação do flagrante, foi a apelante devidamente apresentada perante a autoridade policial competente, sendo então deflagrada a persecução penal em desfavor daquela, com a determinação das diligências necessárias, tais como oitiva das testemunhas e autuado, de modo que, ao contrário do sugerido pela combativa Defesa, não se atribuiu aos guardas municipais diligências investigatórias, tendo eles, tão somente, procedido à prisão em flagrante dos envolvidos, não havendo, quanto a isso, como já assinalado, qualquer nulidade.*
>
> *Não há que se falar, pois, em violação ao art. 144, da CF, não sendo o caso, tampouco, de se reconhecer a inconstitucionalidade de disposições da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), ressaltando-se que dita tarefa é reservada ao plenário dos Tribunais e, na órbita federal, em última análise, ao Colendo Supremo Tribunal Federal que, por isso mesmo, editou a Súmula Vinculante nº 10 - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".*
>
> *E, a despeito da invocada ADI 5156, relacionada à Lei nº 13.022/2014, tem-se que foi ela indeferida liminarmente em decisão proferida pelo*

Documento eletrônico VDA44710909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:43
Código de Controle do Documento: 778ce840-ddeb-4041-91fb-ff8c1469f577

Ministro Gilmar Mendes, sendo, ainda, negado provimento ao recurso de agravo regimental interposto.[...]

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES PÚBLICOS QUE AGIRAM CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADPF 955. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. PRESENTES OS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Verifica-se dos autos que a prisão do ora agravante realizada pelos guardas municipais é legítima, na medida em que possui natureza de flagrância. É dizer, se qualquer pessoa do povo pode prender alguém em situação de flagrante delito, conforme preceitua o artigo 301 do Código de Processo Penal, é certo que os guardas municipais também podem efetuar prisões em flagrante, sem que isso corresponda excesso de atribuição.*
>
> *2. Ademais, como é sabido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 955, afirmou a legalidade da atuação da guarda municipal, nos casos que tais.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 902.702/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:43
Código de Controle do Documento: 778ce840-ddeb-4041-91fb-ff8c1469f577

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0023936-4 **AREsp 2.554.846 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084882220228260050 00084882220228260050150396016202282600 50150396016202282600501503960162022826022884142022 15039601620228260228 84142022 84882220228260050 848822202282600501503960162022826022 848822202282600501503960162022826022884142022

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TALITA SILVA BATISTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MIQUEIAS ROCHA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:46:42
Código de Controle do Documento: 65F00785-96BE-478E-B14E-82566C25820D